

Resolver a morosidade

É de esperar que a revisão anunciada se integre numa estratégia de resolução do grave problema da morosidade da justiça administrativa, em particular na primeira e segunda instâncias

O CPTA e o ETAF foram aprovados em 2002, com ligeiras alterações em 2003. O CPA, por seu turno, foi aprovado em 1991 e alterado em 1996. Trata-se de diplomas que resultam de amplo trabalho de conceptualização e sistematização do direito administrativo, com a consagração de soluções inovadoras e que obrigaram a Administração e o “mundo forense” a um grande esforço de adaptação aos novos regimes.

Nesse enquadramento, é razoável pensar que o trabalho da comissão consistirá sobretudo em refletir sobre as dificuldades verificadas na aplicação de aspetos dos regimes em vigor e sobre a efetiva necessidade de introduzir alterações pontuais nos diplomas.

Entendida deste modo, trata-se de uma revisão importante, até porque se mantém a orientação, já anteriormente projetada, de considerar de forma harmonizada os regimes da organização dos tribunais, do contencioso e do procedimento administrativos. Não é de somenos registar que a composição da comissão assegura um elevado nível de qualidade do trabalho que vier a ser produzido.

É ainda de esperar que a revisão anunciada se integre numa estratégia de resolução do grave problema da morosidade da justiça administrativa, em particular na primeira e segunda instâncias. Neste contexto, para além da operacionalização de instrumentos já oferecidos pelo ETAF e pelo CPTA, poderão justificar-se afinamentos às soluções atualmente vigentes.

Na linha do anteriormente mencionado, será preferível falar em pontos merecedores de reflexão, mais do que de alteração. Vinculando exclusivamente o autor destas linhas,

“Trata-se de uma revisão importante, até porque se mantém a orientação, já anteriormente projetada, de considerar de forma harmonizada os regimes da organização dos tribunais, do contencioso e do procedimento administrativos”

“É razoável pensar que o trabalho da comissão consistirá sobretudo em refletir sobre as dificuldades verificadas na aplicação de aspetos dos regimes em vigor e sobre a efetiva necessidade de introduzir alterações pontuais nos diplomas”

a opinião que aqui se partilha beneficia da reflexão com colegas do escritório que centram a sua atividade na área do direito público. Entre outros, enumeram-se os aspetos seguintes.

No que toca ao Código do Procedimento Administrativo:

a) A definição do âmbito de entidades a que será aplicável o regime do código, ponderando-se a eventual harmonização com regimes específicos (o que é relevante para efeitos, por exemplo, de satisfação do direito dos particulares à informação e de contratação pública).

b) A articulação com o CPTA, em especial quanto às figuras do deferimento e indeferimento tácitos e do recurso hierárquico, tendo em conta definição do objeto da ação administrativa especial e o princípio geral em matéria de ato administrativo impugnável.

c) A necessidade de adaptação às comunicações eletrónicas, em geral, e ao e-government.

No que diz respeito ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos:

a) A eventual unificação das formas de processo, sem prejuízo da manutenção de regras relativas a pressupostos processuais quando estejam em causa atos administrativos.

b) A consideração no CPTA dos aspetos processuais de regimes contidos em diplomas avulsos (por exemplo, o regime da tutela administrativa).

c) A necessidade de conformar plenamente o regime do contencioso pré-contratual com o disposto no direito da União Europeia, em particular em matéria de efeito suspensivo automático da impugnação do ato de adjudicação.

d) A determinação do termo inicial



Nuno Peres Alves

sócio da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, integra a equipa de administrativo e contratação pública. É licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, contando com uma pós-graduação em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

do prazo de impugnação de todos os atos relativos à execução de um contrato administrativo a contar do fim da execução do contrato, ou da respetiva cessação.

e) A clarificação dos critérios de arbitralidade dos atos administrativos, e previsão de um regime de recurso das decisões arbitrais compatível com a celeridade que está subjacente à previsão legal da arbitragem administrativa.